



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721605/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.305 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente MANOEL CAMPINHA GARCIA CID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato do julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta em cerceamento de defesa.

ITR. TERRA INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o ITR sobre terra indígena, em que o proprietário fica desprovido da posse, possibilidade de uso ou fruição do imóvel rural, em função da demarcação formalizada por Decreto Presidencial, configurando a propriedade uma mera formalidade, sendo, portanto, insubsistente o lançamento fiscal em face do proprietário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário lançado. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.305 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.721605/2012-32

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n.º 03-060.309 (fl. 170), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 4) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de reserva legal declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade, a nulidade do respectivo título, ou a imissão prévia pelo Poder Público na posse do imóvel, deve o contribuinte ser mantido no pólo passivo da respectiva obrigação tributária.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída da área tributável do ITR/2008, exige-se que essa área ambiental, glosada pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de estar averbada tempestivamente no registro imobiliário.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2008 com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor pretendido.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário (fl. 186), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) toda a área do imóvel se localiza em terra indígena;
- (ii) que jamais teve uso e gozo da terra, adquirida em 1977;

(iii) quem em 1966 sobreveio Decreto Presidencial demarcando a área como terra indígena;

(iv) a decisão de primeira instância ignorou o Laudo Técnico apresentado, atestando que toda a área do imóvel se trata de terra indígena, além de afastar a realização de perícia e de encaminhamento de ofício à Funai, devendo ser declarada nula a decisão recorrida;

(v) que requisitou, à FUNAI, Atestado Administrativo Negativo ou Positivo do Imóvel Rural, desde 20/12/1993, ou seja, antes mesmo do Decreto Presidencial, até a presente data sem resposta;

(vi) nenhuma norma de regência do ITR condiciona a exigência de documento hábil da FUNAI para comprovar a Terra Indígena, tal como afirmado pelo prolator da decisão recorrida;

(vii) prescindibilidade de apresentação do ADA para comprovação da Área de Reserva Legal, devendo ser declarada nula a decisão recorrida que manteve a glosa da ARL por falta de ADA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 4) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de reserva legal declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, defende, em síntese, (i) a nulidade da decisão de primeira instância por indeferimento do pedido de perícia e de encaminhamento de ofício para a FUNAI, (ii) que toda a área do imóvel se trata de terra indígena, nos termos do Decreto Presidencial nº 1.775/96, (iii) a comprovação, por meio de laudo técnico acostado aos autos, de que toda a área do imóvel se trata de terra indígena e (iv) a prescindibilidade de apresentação do ADA para dedução da ARL.

Passemos, então, à análise das razões de defesa sustentadas pelo Contribuinte.

Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O Contribuinte inaugura suas razões recursais afirmando que houve cerceamento do seu direito de defesa em face do indeferimento, pelo órgão julgador de primeira instância, do pedido de realização de perícia e de encaminhamento de ofício para a FUNAI.

Razão não assiste à Recorrente.

Sobre o tema, o artigo 18 do Decreto 70.235/72, estabelece que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

(grifei)

No presente caso, o julgador *a quo* assim se manifestou em relação ao pedido de realização de perícia:

Quanto à perícia requerida, vale observar que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias e, portanto, não há nenhum óbice que seja realizado apenas com base nas provas trazidas aos autos.

Tanto que, se por um lado a verdade material se constitui em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, observando-se a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro faz-se necessária a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora resulta da análise dos elementos necessários para formar sua convicção.

Enfim, a perícia tem por finalidade elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Ressalte-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput) do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Seguindo este raciocínio, observe-se a redação do artigo 29 do mesmo diploma legal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias**.

(grifei)

Como se pode ver, a determinação de diligências é uma faculdade dada à autoridade julgadora que a utiliza de acordo com a sua livre convicção durante a análise do processo.

Isto posto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância em decorrência do indeferimento do pedido de realização de perícia e de encaminhamento de ofício para a FUNAI, rejeitando-se, assim, a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Da alegação de que toda a área do imóvel se trata de terra indígena

O Contribuinte defende, desde da resposta à intimação fiscal, que toda a área do imóvel está inserida em terras indígenas. Para tanto, naquela oportunidade, apresentou para a autoridade administrativa fiscal o mapa de fl. 21, elaborado pelo Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT) da Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do referido Estado.

Sobre o tema, a Fiscalização, na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, destacou que “*o mapa apresentado não comprova a inserção da área em reserva indígena e tampouco o contribuinte apresentou comprovantes de que a mesma é área indígena.*”

Com vistas a afastar o fundamento adotado pela autoridade administrativa fiscal, o Contribuinte, em sede de impugnação, esclareceu que *a comprovação de que a área é indígena se dá pela demarcação advinda do Decreto Presidencial s/n, de 2/10/1996, publicado no Diário Oficial da União de 4/10/1996. E de que a Fazenda Santa Tereza está inserida nesta área, se dá pelas coordenadas constantes do mapa que se anexou nas informações prestadas, e nos que ora se colacionam.*

E prossegue o Contribuinte, então impugnante, destacando que:

Com efeito, a população indígena dos Enawenê-Nawê é um povo de língua 'Aruak', que por muito tempo foi chamado de "Salumã". Segundo o Decreto Presidencial de 2/10/1996, que deu efetividade ao Decreto 1.775/1996 (docs.), possui superfície de 742.088,6783 ha, e perímetro de 658.522,44 metros, situada nos municípios de Juíza, Comodoro e Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso (doc.).

Nos limites circunscritos no Decreto demarcatório, cumpre destacar o seguinte trecho: "... daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 87°07'59,2" e 2.102,11 metros, até o Marco 05, de coordenadas geográficas 11°58'52,009"S e 58°47'51,740"Wgr., localizado na cabecera do Córrego Anasseuina; daí, segue por este, no sentido jusante, até a confluência com o **Rio Juruena, Ponto Digitalizado 06; de coordenadas geográficas 12°02'55,994" Wgr.; daí, segue pelo referido rio, no sentido jusante, até à confluência com o Rio Papagaio, no Ponto Digitalizado 07, de coordenadas geográficas aproximadas 11°55'15,119" e 58°27'00,507"Wgr.**" (destaques originais)

Outrossim, conforme a certidão anexada (doc.), o impugnante adquiriu em 17/11/1977, através da matrícula 3.589, livro 02, do CRI de Diamantino -MT, a Fazenda Santa Tereza, com 9.867 ha e 9.080 m2, situada no lugar denominado Nossa Senhora da Guia, município de Campo Novo do Parecis - MT, que, segundo a nova matrícula com os seguintes limites demarcatórios: "O primeiro a 2.300,00 metros da margem direita do Rio Juruena e nos limites das terras de Azenith Infantino; O segundo nos limites das terras devolutas, 15.540,00 metros do primeiro, ao rumo 75°57'SE. O terceiro nos limites das terras devolutas de Manieta Gama e distante 6.712,00 metros do segundo, ao rumo 18°NE; O quarto na margem direita do Rio Juruena e nos limites das terras de Marieta Gama, distante 15.000,00 metros do 3º, ao rumo 80°27'NW, servindo de linha natural entre o primeiro e o quarto marco o Rio Juruena margem direita".

Portanto, pelo mapa que ora se apresenta. (doc.), sem prejuízo da análise de outras provas produzidas (documental, pericial e vistoria in loco), atesta-se, de forma inequívoca, que **a totalidade da área da Fazenda Santa Tereza, NIRF 3.341.359-2, encontra-se inserida dentro dos limites geográficos da TERRA INDÍGENA ENAWENÊ-NAW**, sendo incabível que a União exija o pagamento do ITR de urna área que é sua! (destaques originais)

Junto com a impugnação apresentada, o Contribuinte trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- o mapa de fl. 79 com coordenadas geográficas, contendo indicação do território indígena e do imóvel objeto da autuação fiscal;

- texto informativo extraído do sítio eletrônico da Organização Operação Amazônia Nativa (OPAN) (fls. 80 a 82), do qual se destaca o seguinte excerto:

A demarcação das terras deste povo foi um trabalho gerido pela OPAN, em conjunto com os Enawene Nawe (auto-demarcação) E numa última etapa, feito pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) No entanto, **mesmo com a terra já demarcada e homologada**, manteve-se um trabalho de vigilância e monitoramento do entorno Nesse período a fiscalização do território na Terra Indígena Enawene Nawe foi feita sempre com os Enawene Nawe, de forma sistemática nas áreas limítrofes do território indígena, especialmente nas regiões mais ameaçadas de invasão. Com envolvimento dos Enawene

nas atividades permitiu a apropriação dessa metodologia de trabalho, o que hoje lhes permite executá-las de modo autônomo.

(destaquei)

- Decreto s/n de 2/10/1996 do Presidente da República, homologando a demarcação administrativa da Terra Indígena Enawenê-Nawê, localizada nos municípios de Juína, Comodoro e Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso;

- Decreto nº 1.775 de 8/1/1996 do Presidente da República, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas; e

- Laudo Técnico de Localização do Imóvel (fl. 123), elaborado por Engenheiro Agrônomo com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e respectivo comprovante de pagamento constante às fls. 141 a 144.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Quanto à alegação de que o imóvel está inserido em área indígena, cabe dizer que além de não ter sido anexado documento hábil fornecido pela regional da FUNAI no Estado do Mato Grosso, atestando que a área do imóvel questionado esteja realmente inserida dentro dos limites da citada terra indígena, observadas as respectivas coordenadas geográficas, também não restou comprovado nos autos que, àquela época, já tinha ocorrido a necessária desapropriação do imóvel ou mesmo a imissão prévia da posse a favor da União, observada a legislação citada anteriormente.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância rechaçou a tese de defesa do Contribuinte no sentido de que toda a área do imóvel se trata de terra indígena, aduzindo para tanto que:

- não foi apresentado documento hábil fornecido pela regional da FUNAI no Estado do Mato Grosso, atestando que a área do imóvel questionado esteja realmente inserida dentro dos limites da citada terra indígena; e

- não restou comprovado nos autos que, àquela época, já tinha ocorrido a necessária desapropriação do imóvel ou mesmo a imissão prévia da posse a favor da União.

Ocorre que, apesar de não ter sido apresentado o “documento hábil fornecido pela regional da FUNAI”, tal como afirmado pelo Colegiado *a quo*, não se pode ignorar que, no caso em análise, o Contribuinte trouxe aos autos o Decreto Presidencial s/n de 2/10/1996, o qual, em atenção ao quanto disposto no Decreto nº 1.775/96, **homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Enawenê-Nawê**, localizada nos municípios de Juína, Comodoro e Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Com relação ao Decreto nº 1.775/96, o qual, conforme já exposto linhas acima, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, destaca-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º **As terras indígenas**, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, **serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio**, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na **portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio**, estudo antropológico de identificação.

§ 1º **O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado**, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado

por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

(...)

§ 6º **Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.**

(...)

Art. 5º **A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.**

(destaquei)

Como se vê, a demarcação de terras indígenas segue um íter procedimental com intensa e ativa participação do órgão federal de assistência ao índio, culminando, por fim, com o Decreto Presidencial homologando a demarcação das terras indígenas.

Neste contexto, tendo o Contribuinte apresentado o Decreto Presidencial que homologou a demarcação das terras indígenas nas quais afirma estar totalmente inserido o imóvel objeto da autuação, indaga-se: realmente é imprescindível a apresentação de “documento hábil fornecido pela regional da FUNAI”, tal como fundamentado pelo órgão julgador de primeira instância?!

Parece-me que não!!

Registre-se, ainda, pela sua importância que, no caso em análise, o Contribuinte apresentou Laudo Técnico de Localização do Imóvel (fl. 123), elaborado por Engenheiro Agrônomo com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e respectivo comprovante de pagamento constante às fls. 141 a 144, por meio do qual o referido profissional expressamente destacou e concluiu que:

Realizou-se a reconstituição do perímetro do imóvel a partir dos dados constantes da matrícula imobiliária e a sua locação em base cartográfica (ANEXO 02— PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E CARTA IMAGEM DE SATÉLITE), com as coordenadas UTM E 325,386, 98 e N.8.667.740,27.

A locação tem como base mosaico do INTERMAT — Instituto de Terras de Mato Grosso.

(...)

Realizou-se a reconstituição do perímetro e localização da Terra indígena Eanawên-Nawê, cujo decreto datado de 02/10/1966 homologou a demarcação administrativa (ANEXO 3 — DECRETO DE DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA).

Com os estudos chegou-se à conclusão de que o imóvel incide em 100% no perímetro da Terra indígena mencionada.

Como se vê, confrontando o perímetro das Terras Indígenas constante no Decreto s/n de 2/10/96 com aquelas referentes ao imóvel constantes na matrícula do imóvel, concluiu o perito engenheiro agrônomo que *o imóvel incide 100% no perímetro da Terra indígena mencionada.*

Registre-se, pela sua importância, que não foi apontada nenhuma irregularidade e/ou vício no laudo técnico em questão que, eventualmente, o invalidasse para o fim ao qual se destina. Em verdade, o órgão julgador de primeira instância não fez qualquer comentário acerca do documento em questão, tendo o desprezado na formação de sua convicção.

Por fim, mas não menos importante, não há que se falar em falta de comprovação de já tinha ocorrido a necessária desapropriação do imóvel ou mesmo a imissão prévia da posse a favor da União.

A Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata das normas a respeito do ITR, define os contribuintes e responsáveis tributários pelo pagamento do imposto:

Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

Responsável

Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

Nos termos da lei, o contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel rural, inclusive o usufrutuário. O adquirente ou remitente, o sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro e o espólio poderão integrar o polo passivo da relação tributária, como responsáveis tributários.

No presente caso, embora o Recorrente tenha apresentado, na condição de contribuinte, declaração para o imóvel rural no exercício de 2008, não tinha o domínio útil ou a posse das terras.

Isto porque, conforme exaustivamente exposto linhas acima, a área em análise restou reconhecida por Decreto Presidencial como terras indígenas, as quais, nos termos do § 2º do art 231 da CF/88, *destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

E mais, de acordo com o § 4º do referido art. 231 da CF/88, referidas terras *são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.*

As áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, fato esse que implicaria na União figurar nos polos ativo e passivo da obrigação tributária, se sobre elas fosse lançado o ITR, atraindo a extinção pela confusão. Além disso, tais áreas são ainda imunes ao ITR em decorrência do disposto nos art. 20, inciso XI e art. 231 da Constituição Federal.

Neste sentido, inclusive, é a questão 10 do Perguntas e Respostas do ITR – Exercício 2008, *in verbis*:

010 As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são imunes do ITR?

Sim. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte, essas áreas são imunes do ITR. Cabe à União, por intermédio da Fundação Nacional do Índio (Funai), declarar essas áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar a DITR. (CF/88, arts. 20, XI, e 231, §§ 2º e 4º)

Na ótica do direito de propriedade, tem-se que o Contribuinte estava desprovido da posse, possibilidade de uso ou fruição do bem imóvel. Sendo assim, a propriedade configurava tão somente uma formalidade legal, incapaz de geração de renda ou benefícios pela exploração do imóvel, para efeito de tributação pelo imposto.

No tocante à cobrança do ITR, os fatos narrados assemelham-se às invasões de terras por indígenas ou promovidas pelo Movimento dos Sem Terras (MST), quando o proprietário não possui o efetivo domínio sobre o imóvel rural, impossibilitando o pleno gozo do direito de propriedade (Nota PGFN/CRJ nº 08/2018) ¹.

Tampouco o arcabouço probatório aponta que o Recorrente se enquadra como responsável tributário pelo crédito lançado.

Neste espeque, estando o imóvel integralmente inserido em área de terras indígenas, impõe-se a reforma da decisão de primeira neste particular, cancelando-se, por conseguinte, integralmente o crédito tributário lançado, restando prejudicada a análise das demais razões de defesa objeto do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal, em face da área do imóvel estar totalmente inserida em terras indígenas.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

¹

<https://www.pgfn.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20SEI%208%202018.pdf>